PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000440-41.2020.8.05.0111 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ARTEFATO DESMUNICIADO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO TJBA. CORRUPÇÃO DE MENORES. ADOLESCENTE QUE CONVIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL. PRETENSA EMANCIPAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA AFASTAR A TIPICIDADE DA CONDUTA. PERMANÊNCIA DO DIREITO À PROTECÃO ESPECIAL DADA SUA CONDIÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE EM RAZÃO DA MATURIDADE BIOPSICOLÓGICA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apelante condenado à pena de 7 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 17 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes de roubo majorado e corrupção de menores, uma vez que, no dia 07/10/2020, em comunhão de desígnios com um adolescente e mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, subtraiu para si um veículo Fiat/Strada Working, placa OZJ9814, além de um aparelho celular da marca LG pertencentes a um terceiro. 2. No caso dos autos, restou incontroverso que o roubo foi praticado mediante emprego de arma de fogo apta a efetuar disparos, consoante atesta o laudo pericial de id 30049709, ainda que estivesse o objeto desmuniciado quando da realização da perícia técnica. Ressalte-se que, ao analisar a Apelação n.º 0500470-54.2016.8.05.0080, de minha relatoria, em sessão ocorrida no dia 14/09/2021, deliberou este Órgão Julgador, por unanimidade, pela aplicação da causa de aumento relativa ao emprego de arma, conquanto se tratasse, naguela hipótese, de artefato desprovido de respectiva munição, estando tal posicionamento respaldado no Enunciado da Súmula nº 7 desta Corte de Justiça, segundo a qual "o emprego de arma, inclusive de fogo, ainda que desmuniciada, autoriza a incidência da majorante prevista no inciso I, § 2º do Art. 157 do Código Penal". 3. Não fosse o bastante, é importante destacar que do inquérito policial se depreende que o acusado também estava em posse de 9 munições de calibre .32, da marca CBC, que apenas não foram encaminhadas para a perícia juntamente com a arma de fogo, de mesmo calibre, que restou apreendida. 4. Já no que diz respeito ao crime de corrupção de menores, veja-se que o Apelante sequer contesta o fato da prática delitiva ter se dado em concurso com uma pessoa menor de 18 anos, porquanto abundante o conjunto probatório nesse sentido. Seu argumento para descaracterizar o ilícito reside na circunstância de ser o adolescente um sujeito que, à época, convivia em união estável. No entanto, como defendido pela Magistrada a quo na sentença combatida, o fato "não é suficiente para afastar a tipicidade de tal delito", observando que, "por mais de uma ocasião, o acusado informou que conhecia o adolescente, não sendo crível que desconhecesse sua menoridade". Ademais, segundo a melhor doutrina, mesmo quando emancipado (o que não se restou comprovado nos autos), o menor vítima de um crime continua detentor de direito à proteção especial dada pelo legislador devido ao fato de ser considerado mais vulnerável em razão de sua maturidade biopsicológica. 6. Por fim, no que diz respeito ao direito de recorrer em liberdade, vê-se que este lhe foi negado mediante fundamentação idônea, para garantia da ordem pública, uma vez que "há informações nos autos de que o réu pertença a organização criminosa e em liberdade poderá estar suscetível aos mesmos estímulos relacionados às infrações cometidas". Precedentes do STJ. 7. Recurso conhecido e não provido, nos termos do Parecer Ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0000440-41.2020.8.05.0111, de Itabela — BA, nos quais figuram como Apelante e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, pelas razões alinhadas no voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Agosto de 2022, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000440-41.2020.8.05.0111 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por contra sentença de id 30049872, a qual o condenou à pena de 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 17 (dezessete) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I do CP (roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo) e art. 244-B do ECA (corrupção de menores), em concurso material, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Nas razões recursais de id 30049878, a defesa técnica do Apelante pugna, primeiramente, pelo decote da majorante pelo emprego de arma de fogo, argumentando que esta se encontrava desmuniciada e, portanto, não levava verdadeiramente risco à vítima. Já no tocante ao crime de corrupção de menores, roga por sua absolvição, sustentando que, à época dos fatos, o adolescente que foi seu parceiro na prática delitiva mantinha uma união estável. Assim, conforme anotou, "se o casamento torna o menor EMANCIPADO com todos os DIREITOS E OBRIGAÇÕES a UNIÃO ESTÁVEL deverá ter o mesmo condão" (sic). Por fim, requereu ainda a concessão do direito de recorrer em liberdade. As respectivas contrarrazões recursais do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA foram apresentadas no id 30049894 e 30049895. Remetidos os autos a este Tribunal, foram eles distribuídos por prevenção (autos nº 8035205-41.2020.8.05.0000), cabendo-me a Relatoria, conforme certidão de id 30277626. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, por meio do parecer de id 32445693, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que restou submetido ao crivo da revisão. É o que importa relatar. Salvador/BA, 5 de agosto de 2022. Des. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000440-41.2020.8.05.0111 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso interposto, uma vez que atendidos os requisitos próprios da espécie. DA CONDUTA IMPUTADA AO RECORRENTE De acordo com a sentença recorrida, em 07/10/2020, aproximadamente 19h50min, o ora Apelante, em comunhão de desígnios com o adolescente E. S. DOS S. e mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, subtraiu para si um veículo Fiat/Strada Working, cor branca, placa OZJ9814, além de um aparelho celular da marca LG, que pertenciam a . A vítima, ato contínuo, conseguiu acionar a Polícia Militar que, por sua vez, acionou a Polícia Rodoviária Federal e esta logrou êxito em interpelar o acusado quando ele passava pelo posto situado na cidade de Eunápolis — BA. Realizada a busca no interior do veículo, foi ali encontrado um revólver calibre 32, com numeração raspada. Os envolvidos foram então conduzidos à delegacia, onde

o adolescente teria informado que quardava em sua residência 12 (doze) sacos plásticos contendo cocaína, que lhe teria sido entregue para venda pelo Apelante. Ao final da instrução criminal, contudo, a Magistrada sentenciante se convenceu tão somente da materialidade e autoria delitiva dos crimes de roubo majorado e corrupção de menores, absolvendo demais imputações que lhes foram feitas. DO DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO Como dito, a Defesa pleiteia a exclusão da majorante do emprego de arma de fogo, sob o argumento de que a arma estava desmuniciada e, portanto, desprovida de poder vulnerante. Sem razão. No caso dos autos, restou incontroverso que o roubo foi praticado mediante emprego de arma de fogo apta a efetuar disparos, consoante atesta o laudo pericial de id 30049709, ainda que estivesse o objeto desmuniciado quando da realização da perícia técnica. Ressalte-se que, ao analisar a Apelação n.º 0500470-54.2016.8.05.0080, de minha relatoria, em sessão ocorrida no dia 14/09/2021, deliberou este Órgão Julgador, por unanimidade, pela aplicação da causa de aumento relativa ao emprego de arma, conquanto se tratasse, naguela hipótese, de artefato desprovido de respectiva munição. O mesmo entendimento foi também observado por esta Colenda Turma, quando do julgamento, por maioria, da Apelação nº 0003568-52.2014.8.05.0120, em sessão realizada no dia 07/11/2017; e, à unanimidade, da Apelação n.º 0022805-76.2006.8.05.0080, em sessão realizada no dia 14.11.2017, cabendo à Desembargadora a relatoria de ambos os paradigmas agui citados. Cabe pontuar, ainda, que o posicionamento adotado por este Órgão Julgador encontra nítido respaldo no Enunciado da Súmula nº 7, desta Corte de Justiça, a qual, por meio de sua Seção Criminal, assentou o entendimento de que "o emprego de arma, inclusive de fogo, ainda que desmuniciada, autoriza a incidência da majorante prevista no inciso I, § 2º do Art. 157 do Código Penal", em consonância, inclusive, com a jurisprudência do Pretório Excelso. Nesse particular, verifica-se não ter havido mudança na compreensão já firmada pelo STF acerca da matéria, subsistindo em ambas as Turmas da aludida Corte o posicionamento de que "é irrelevante saber se a arma de fogo estava ou não desmuniciada, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato", mesmo porque "pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves", de maneira a autorizar a incidência da referida majorante. Sobre o tema: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ARMA DESMUNICIADA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. CONTINUIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO HC. PRECEDENTES. ORDEM DENEGAD I — É irrelevante saber se a arma de fogo estava ou não desmuniciada, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. Não se mostra necessária, ademais, a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo. II - Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III - A majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima – reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. V - Ordem denegada. (STF, 1.º Turma, HC 102.263/SP, Rel. Min. , j. 11.05.2010, DJe 02.06.2010). Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Ato infracional equiparado a crime de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, I e II, do CP). 3. Adolescente condenado a cumprir medida de internação por

tempo indeterminado, com a execução limitada ao período de 12 meses, conforme artigos 121, caput, §§ 2º e 3º, do ECA. 4. A celeuma diz respeito a dois pontos controvertidos: a configuração da violência pelo uso de arma de fogo e a possibilidade de internação do adolescente. 5. O TJ/MG alega que a arma tinha potencial lesivo, conforme laudo acostado aos autos após a sentença, afirmando que, naquela oportunidade, foi garantido o contraditório à defesa. 6. Ainda que a arma não tivesse sido apreendida, conforme jurisprudência desta Suprema Corte, seu emprego pode ser comprovado pela prova indireta, sendo irrelevante o fato de estar desmuniciada para configuração da majorante. Precedentes. 7-10. [...]. 11. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF, 2.º Turma, RHC 115.077/MG, Rel. Min., j. 06.08.2013, DJe 06.09.2013). Assim, remanesce hígido, no âmbito do STF, o entendimento de que resulta desnecessária, para fins de incidência da multicitada causa de aumento, a comprovação pericial da potencialidade lesiva da arma de fogo - mesmo porque passível de utilização como instrumento contundente - raciocínio que também informa a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à dispensabilidade de apreensão e perícia da arma para a caracterização da respectiva majorante. Não fosse o bastante, é importante destacar que do inquérito policial (id 30049677) se depreende que o acusado também estava em posse de 9 (nove) munições de calibre .32, da marca Companhia Brasileira de Cartuchos — CBC, que apenas não foram encaminhadas para a perícia juntamente com a arma de fogo, de mesmo calibre, que restou apreendida. À luz de tais considerações, notadamente os precedentes desta Turma e o enunciado da Súmula n.º 7, deste Egrégio Tribunal de Justiça, e sendo incontroversa, nos autos, a utilização de uma arma de fogo para o cometimento do roubo, fica mantida a aplicação da mencionada causa de aumento. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES O crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA, é delito formal, portanto, que não necessita da ocorrência de um resultado naturalístico. Ou seja, não se exige prova de que o menor tenha sido corrompido, de modo que a simples participação de uma pessoa com idade abaixo de 18 anos em infração penal, cometida por agente imputável, é suficiente à consumação do delito. É exatamente o que prescreve o enunciado da Súmula 500 do STJ, verbis: Súmula 500. A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. Na hipótese trazida aos autos, o acervo probatório não deixa dúvida quanto à configuração do crime de corrupção de menores, haja vista que a prática delitiva envolveu o adolescente E. S. DOS S., nascido em 08/04/2003, portanto, com 17 anos de idade à época dos fatos, conforme se depreende do documento extraído do portal da Secretaria de Segurança Pública deste Estado, trazido à fl. 34 do id 30049677, registrando, inclusive, o número de seu documento de identidade e a data de expedição. Quanto ao ponto, destaco a regularidade do decisum, colacionando o seguinte julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVICÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A IDADE DO ADOLESCENTE NÃO IDENTIFICADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. Quanto ao crime de corrupção de menores, o aresto proferido pelo Tribunal a quo ressaltou que a qualificação constante do boletim de ocorrência registra, iuntamente com a data de nascimento do adolescente, o número de seu documento de identidade e o órgão expedidor. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, tais dados são suficientes para

atestar a idade do menor e, por conseguinte, ensejar a condenação do acusado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 1.145.482 — DF, Relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 01/10/2020). Ademais, veja-se que, no caso dos autos, o Apelante sequer contesta o fato da prática delitiva ter se dado em concurso com uma pessoa menor de 18 anos, porquanto abundante o conjunto probatório nesse sentido. Seu argumento para descaracterizar a prática do ilícito reside na circunstância de ser o adolescente um sujeito que, à época, convivia em união estável. No entanto, como defendido pela Magistrada a quo na sentença que se combate, o fato "não é suficiente para afastar a tipicidade de tal delito", observando que, "por mais de uma ocasião, o acusado informou que conhecia o adolescente, não sendo crível que desconhecesse sua menoridade". Cabe ainda anotar que, segundo a melhor doutrina, mesmo quando emancipado (o que não se restou comprovado nos autos), o menor vítima de um crime, a exemplo daquele previsto no art. 244-B do ECA, continua detentor de direito à proteção especial dada pelo legislador devido ao fato de ser considerado mais vulnerável em razão de sua maturidade biopsicológica. Logo, também não é possível prover o pleito de absolvição quanto ao referido crime. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Por fim, no que diz respeito ao direito de recorrer em liberdade, vê-se que este lhe foi negado mediante fundamentação idônea, para garantia da ordem pública, uma vez que "há informações nos autos de que o réu pertenca a organização criminosa e em liberdade poderá estar suscetível aos mesmos estímulos relacionados às infrações cometidas", conforme anotou a Magistrada sentenciante. Sua decisão encontra amparo na jurisprudência de nossas cortes judiciais superiores, segundo a qual a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação idônea e suficiente para a prisão preventiva, assim como para a negativa do direito de recorrer em liberdade. Sobre a questão, colaciono julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRÁTICA DE DIVERSOS DELITOS. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 4. No caso, a prisão preventiva está justificada no fato de o agente ser membro de organização criminosa especializada na prática de delitos de tráfico de drogas denominada "Bala na Cara", composta por mais de 40 corréus, e que também pratica diversos delitos de homicídio, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade, mormente se considerado que o agente possui 14 folhas de antecedentes criminais. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas. 5. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/ SP, relatora Ministra , DJe 20/2/2009). [...] 7. Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer ministerial.(AgRg no HABEAS CORPUS nº 609.203 — RS, Relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021). Portanto, o pleito defensivo de reconhecimento do direito do Apelante de recorrer em liberdade é mais um que não merece ser provido. DA CONCLUSÃO Firme em tais considerações, voto, nos termos do Parecer

Ministerial, no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença combatida em todos os seus termos. Salvador/BA, 22 de agosto de 2022. Des. — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A05-EC